

Arlindo Alegre Donário

Natureza dos Excedentes e Reservas nas Cooperativas: Seu Retorno e Distribuição

**2ª edição aumentada e actualizada
(2013)**



**Centro de Análise Económica de Regulação Social (CARS)
Universidade Autónoma de Lisboa**

TÍTULO

Natureza dos Excedentes e Reservas nas Cooperativas: Seu Retorno e Distribuição

AUTOR

Arlindo Alegre Donário

EDITORA

EDIUAL

CEU – Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L.

Rua de Santa Marta, n.º 56

1169-023 Lisboa

CAPA

Samuel Ascensão

DESIGN | COMPOSIÇÃO GRÁFICA

Samuel Ascensão

IMPRESSÃO
—**2.ª EDIÇÃO**

Maio de 2013

ISBN

978-989-8191-48-9

DEPÓSITO LEGAL
—

DONÁRIO, Arlindo Alegre

Natureza dos excedentes e reservas nas cooperativas: seu retorno e distribuição / Arlindo Alegre Donário. -2ª edição actualizada. -Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa. Centro de Análise Económica de Regulação Social, 2013. -132 p.

ISBN 978-989-8191-48-9

CDU 346.27

ÍNDICE

Prefácio e Agradecimentos	7
Plano do Livro	8
Resumo	11
Introdução	13
I – O Sector Cooperativo Distinto dos Outros Sectores da Actividade Económica	21
1.1 – A Constituição da República Portuguesa e o Sector Cooperativo ...	21
1.2 – Independência das Cooperativas	22
1.3 – Singularidade do Voto Independente do Capital Social.....	24
II – Princípio da Adesão Voluntária e Livre ou “Princípio da <i>Porta Aberta</i> ” e Variabilidade do Capital Social	27
2.1 – Limitações ao Princípio da “ <i>Porta Aberta</i> ”. Requisitos.....	35
2.2 – Princípio da “ <i>Porta Aberta</i> ” e Competência para a Admissão de Novos Sócios	37
III – Da Criação dos Excedentes em Sentido Lato.....	39
3.1 – Do Conceito de Valor Acrescentado.....	39
3.2 – Terceiros em Relação à Cooperativa. Distinção Entre <i>Criação e Realização</i> do Valor Acrescentado	42

3.3 – Criação e Realização de Valor Acrescentado	45
IV – Distinção Entre Lucro, Fins Lucrativos, Excedentes e Fins Não Lucrativos	51
4.1 – Lucro e Fins Lucrativos Não São Conceitos Unívocos	51
4.2 – Fins Não Lucrativos e Distribuição de Excedentes nas Cooperativas	54
4.3 – Excedentes e Reservas	60
4.4 – Do Direito de Utilização dos Cooperadores Relativamente ao Património das Cooperativas	63
4.4.1 – Demissão de Cooperadores	63
4.4.2 – Exclusão	66
4.4.3 – Mortis Causa	66
4.4.4 – Dissolução das Cooperativas	67
V – Natureza Jurídica dos Excedentes Diferente da Natureza Jurídica dos Lucros	71
5.1 – Da Natureza Jurídica dos Lucros	71
5.2 – Da Natureza Jurídica dos Excedentes	73
5.3 – Parte dos Excedentes Gerados por Terceiros Com a Natureza de Lucros	77
VI – Da Constituição e Aplicação das Reservas	81
6.1 – Das Reservas Obrigatórias	82
6.2 – Da Constituição e Aplicação das Reservas Obrigatórias	83
6.2.1 – Da Reserva Legal	83
6.2.2 – Os Riscos dos Cooperadores em Situações de Prejuízo	83
6.2.3 – Da Reserva Para a Educação e Formação	84
6.3 – Da Constituição e Aplicação de Reservas Livres	87
6.4 – Criação de Reservas Livres a Perdas Acumuladas	88
6.5 – Das Reservas de Reavaliação. Sua Equiparação à Reserva Legal	89

VII – Da Distribuição de Excedentes e Reservas Livres	91
7.1 – Reversão Para os Cooperadores de Parte dos Excedentes Líquidos e Reservas Livres	93
7.2 – Da Distribuição de Excedentes e Compensação de Perdas Anteriores	100
VIII – Constrangimentos Legais Sobre a Distribuição de Outras Verbas.....	101
IX – Da Nulidade das Deliberações de Distribuição de Excedentes Fictícios (Lucros) ou Reservas Provenientes de Operações Com Terceiros	105
X – Da Arguição da Invalidez das Deliberações.....	111
XI – Das Responsabilidades.....	113
11.1 – Isenção de Responsabilidade	114
XII – Conclusões.....	117
Referências Bibliográficas e Bibliografia Consultada	125
Jurisprudência e Legislação Consultadas	129
Outra Bibliografia Geral Sobre Cooperativismo	131

PREFÁCIO E AGRADECIMENTOS

Este estudo resultou da vivência numa cooperativa de ensino superior, ao longo de vários anos, o que nos levou a aprofundar este ramo do direito, com o objectivo da sua aplicação empírica, de forma a experienciar os princípios cooperativos que expressam a natureza mutualista e personalista do cooperativismo.

Este ramo de direito está intimamente ligado à economia, portanto, ao trabalho, à produção de bens e serviços. Entre as formas de realização do ser humano sobressai o trabalho quando realizado com satisfação *per se*, bem como quando o resultado desse trabalho permite uma vida de acordo com a dignidade humana, cuja realização deverá ser respeitada e impulsionada por todos, nomeadamente, por aqueles que desempenham funções no âmbito político e empresarial, a fim de que esse trabalho não se assemelhe à condenação de Sisifo¹.

O cooperativismo com o seu cunho humanista visa a satisfação do ser humano em vários domínios estando, por conseguinte, em estreita ligação com a dignidade humana, relevando de valores éticos e solidários, visando a justiça comutativa e distributiva.

¹ Camus, Albert (1942) – *Le Mythe de Sisyphe. Essai sur l'absurde.* – Paris, Les Éditions Gallimard, 1942, p. 109. Collection: Les essais, XII. Édition augmentée, 69e édition, 1942.

Qualquer estudo é o resultado do labor de investigação de muitos outros autores que já antes se debruçaram sobre os temas em análise, bem como das discussões com outros que têm interesse por estas questões. O conhecimento é um processo contínuo, dinâmico e provisório, logo, sempre inacabado.

Nesta segunda edição desenvolvemos o conceito de valor acrescentado, que consideramos ser um instrumento útil para a aplicação do direito cooperativo, bem como desenvolvemos a questão da dissolução das cooperativas.

Apraz-nos agradecer, em especial ao Dr. Ricardo Borges dos Santos, investigador do Centro de Análise Económica e Social (CARS) da Universidade Autónoma de Lisboa, que ao longo dos últimos anos discutiu com o autor os temas do cooperativismo, fazendo a crítica construtiva de modo a uma evolução positiva. Entre outras partes deste estudo quero destacar o contributo que nos deu no que tange ao conceito de valor acrescentado que, quanto a nós, poderá ser de grande utilidade na compreensão e determinação dos excedentes e reservas livres repartíveis pelos cooperadores.

Claro que apenas o autor é responsável por quaisquer erros e incorrecções existentes neste estudo.

Agradecemos todas as críticas que nos cheguem de modo a podermos aperfeiçoar as eventuais revisões do texto agora publicado.

PLANO DO LIVRO

- No capítulo I, analisamos as normas constitucionais relacionadas com as cooperativas, sublinhando a sua independência e a democraticidade das mesmas.
- No capítulo II desenvolvemos o princípio da adesão voluntária e livre (princípio da “porta aberta”) com as suas implicações na variabilidade do capital social, evidenciando-se que o número

de cooperadores não afecta os benefícios dos cooperadores que permanecem na cooperativa há mais tempo, dado o fim não lucrativo das empresas cooperativas.

- No capítulo III evidenciamos o conceito de valor acrescentado, o conceito de terceiros em relação à cooperativa e a distinção entre criação e realização do valor acrescentado, acentuando a diferença entre estes conceitos.
- É analisada, no capítulo IV, a distinção entre lucro, fins lucrativos, excedentes e fins não lucrativos, evidenciando que lucro e fins lucrativos não são conceitos unívocos mas distintos.
- No capítulo V explicita-se a diferença entre a natureza jurídica dos excedentes (verdadeiros) e dos lucros ou *excedentes fictícios*, consubstanciando-se estes no valor acrescentado por trabalhadores terceiros, os quais são insusceptíveis de repartição pelos cooperadores.
- No capítulo VI focamos a questão da aplicação e distribuição das reservas, bem como são analisadas as reservas obrigatórias (reserva legal e reserva para a educação e formação), a constituição e aplicação de reservas livres, as reservas de reavaliação e a sua equiparação à reserva legal,
- No capítulo VII desenvolve-se a questão da distribuição de excedentes e reservas livres, bem como a distribuição de excedentes e a sua relação com a compensação de perdas anteriores.
- Os constrangimentos legais sobre a distribuição de outras verbas, para além dos excedentes, como seja o resultado da venda de activos, são tratados no capítulo VIII, analisando-se, nomeadamente, a questão da criação de fundos em benefício dos cooperadores e a proveniência dos mesmos.
- No capítulo IX, aprecia-se a questão relacionada com a nulidade das deliberações sociais de distribuição de excedentes fictícios (lucros) ou reservas provenientes de operações com terceiros.

- No capítulo X trata-se da questão relacionada com a arguição da invalidade das deliberações sociais, nas suas formas de nulidade e anulabilidade.
- No capítulo XI é analisada a questão das responsabilidades dos directores, dos gerentes e outros mandatários que procedam à distribuição de excedentes ou reservas e outras verbas insusceptíveis de distribuição.

Ao longo do estudo, utilizamos o conceito de “lucro” ou “*excedentes fictícios*” para explicitar o valor acrescentado por terceiros trabalhadores, no processo produtivo da cooperativa.

RESUMO

As cooperativas são empresas de associação de pessoas, sem fins lucrativos e de autogestão pelos seus membros, obedecendo aos princípios da “porta aberta” e de capital variável. São empresas porque constituem organizações que combinam capital e trabalho com o fim de exercerem qualquer actividade de fins económicos mas não lucrativos. Neste estudo são analisadas, em especial, as características jurídico-económicas dos excedentes e dos lucros, fazendo-se a distinção entre fins lucrativos e resultado líquido nas suas formas jurídicas de excedentes e lucros. Analisa-se, também, o conceito de terceiros em relação às cooperativas para efeitos do retorno de excedentes pelos cooperadores, bem como a proibição da distribuição de excedentes *fictícios*, que têm a natureza de lucros, gerados por trabalhadores terceiros, como resultado da natureza jurídica das empresas cooperativas distinta da natureza das sociedades comerciais. Os direitos dos cooperadores sobre o património das cooperativas são também analisados, quer nos casos de demissão, exclusão ou morte dos cooperadores, quer no caso de dissolução das cooperativas.

Conclui-se que as deliberações dos órgãos sociais de distribuição de excedentes ou reservas pelos cooperadores, gerados por trabalhadores terceiros, bem como outras importâncias não devidas pela cooperativa, são feridas de nulidade, acarretando responsabilidades de vária ordem aos directores, gerentes e outros mandatários.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativas; excedentes; reservas; distribuição; lucros; fins lucrativos, património.

INTRODUÇÃO

A junção voluntária de pessoas numa cooperativa² tem por finalidade a satisfação de interesses individuais e de grupo dos associados, constituindo “a sua razão de ser”³, aliando rendibilidade e solidariedade, numa conjugação consubstanciada na racionalidade económica (pois as cooperativas são empresas), da justiça comutativa (que expressa o princípio de tratar de forma igual o que é igual) e da justiça distributiva (que se consubstancia em tratar diferentemente o que é desigual) que é traduzida pela equidade horizontal e vertical, respectivamente – a qual está expressa no 3.º Princípio cooperativo, inserido no art.º 3.º do Código Cooperativo⁴. O mutualismo, consagrado no n.º 1 do art.º 2.º do mesmo código, é outro princípio essencial do cooperativismo, traduzindo a essência personalista destas empresas.

A equidade é evidenciada no 3.º Princípio cooperativo ao estipular-se aí que “o benefício dos cooperadores será efectivado na proporção das suas transacções com a cooperativa”. A lógica deste princípio assenta na natureza das cooperativas como empresas de associação de pessoas que visam obter, tendencialmente, o resultado do valor acrescentado pelo

² Duarte, Rui Pinto (2008) – O Ensino do Direito das Sociedades. Este autor refere a questão sobre a qualificação ou não das cooperativas como sociedades. p. 50.

³ Namorado, Rui (1999) – *Estrutura e Organização das Cooperativas*. – Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. p. 7.

⁴ Doravante utiliza-se também a sigla Ccoop para Código Cooperativo.

seu trabalho, como contrapartida do seu envolvimento nas mesmas, não através do capital que aportam mas sim do seu labor.

Resulta do 3.º Princípio cooperativo citado que os membros que não tenham contribuído para a cooperativa, nomeadamente, através do seu trabalho, nas cooperativas de prestação de serviços, por motivos que lhes sejam imputáveis, não terão direito ao recebimento de qualquer benefício, seja sob a forma de retribuição periódica, seja sob a forma de retorno de excedentes ou repartição de reservas livres potencialmente distribuíveis, dado que os resultados distribuídos não o são em função do capital aportado à cooperativa por cada sócio, mas sim em função do volume de transacções, ou trabalho, com a empresa cooperativa que cada cooperador tenha efectivamente desenvolvido.

Se existirem condições técnicas por parte da empresa cooperativa e o cooperador reunir as condições e requisitos subjectivos para a realização da sua participação na mesma e manifestar essa pretensão, que decorre do seu direito subjectivo como sócio (que é também um dever, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 34.º do Código Cooperativo, pois a qualidade de cooperador “*confere-lhe o direito e impõe-lhe a obrigação de participar nas actividades abrangidas pelo objecto social da cooperativa*”⁵), é uma obrigação da cooperativa facultar ao cooperador a realização da sua participação nas actividades da empresa, nomeadamente, através do trabalho (como nas cooperativas mistas), não devendo o mesmo cooperador ser prejudicado nos benefícios económicos e sociais por não lhe ser facultada essa oportunidade de participação, decidida pelos órgãos da cooperativa, quando o mesmo tem as condições e requisitos subjectivos (incluindo a sua disponibilidade) para desenvolver o trabalho.

A distribuição de benefícios proporcional às transacções dos sócios com a cooperativa traduz a substância quantitativa e qualitativa da cooperação dos membros, objectivando a justiça comutativa e distributiva, conforme

⁵ Meira, Deolinda Aparício (2009) – A Responsabilidade Social da Empresa no Código Cooperativo Português...

o 3.º Princípio cooperativo, e o n.º 4 do art.º 36.º do Código Cooperativo, que se transcrevem na caixa 1 (com sublinhados nossos):

CAIXA 1

Código Cooperativo
“Art.º 3.º
Princípios cooperativos

...

3.º Princípio – Participação económica dos membros. – Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada pelo capital subscrito como condição para serem membros.

Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objectivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transacções com a cooperativa, apoio a outras actividades aprovadas pelos membros;

.....”

“Art.º 36.º
Demissão

...

4 – O valor nominal referido no número anterior será acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.” Sublinhados nossos.

A distribuição dos benefícios proporcional ao contributo de cada cooprador está também expressa no n.º 9 do art.º 37.º, que trata da exclusão, o mesmo ocorrendo pela sucessão *mortis causa*, de acordo com o previsto no n.º 4 do art.º 23.º do mesmo código. Contudo, há que sublinhar que o retorno aos cooperadores dos excedentes repartíveis é um dos três destinos previstos, de acordo com o terceiro Princípio.

A distribuição dos benefícios proporcional ao contributo de cada cooprador expressa a essência do cooperativismo, no sentido de cada sócio receber, tendencialmente, o valor acrescentado que originou pela sua contribuição económica para a cooperativa, nomeadamente, pelo trabalho prestado nas cooperativas de prestação serviços e pelo potencial retorno da parte dos excedentes que originou.

A cooperativa é, pois, uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, não uma empresa comercial, cuja essência se consubstancia na cooperação e entreajuda dos seus membros, distinguindo-se de outras empresas (com fins lucrativos), nomeadamente, pela sua estrutura de capital variável e entrada livre (art.ºs 2.º e 32.º do Ccoop – desde que se verifiquem os requisitos 1º Princípio – Adesão voluntária e livre designado por “porta aberta” – tendo cada cooperador direito a um voto (2º Princípio – Gestão democrática pelos membros, art.º 3º do Ccoop), diferentemente do que acontece nas

sociedades comerciais, onde o número de votos é, em regra, proporcional ao capital social.

O princípio da gestão democrática implica, necessariamente, a participação activa dos cooperadores na definição de todas as políticas e de todas as decisões, de forma livre em perfeita igualdade⁶, sempre e obrigatoriamente com respeito pela lei e princípios cooperativos, com vista ao seu objecto social de natureza mutualista, pois essa participação activa está de acordo com a essência dos princípios cooperativos, os quais estão em consonância com a realização do ser humano em todas as dimensões da vida, integrando princípios éticos e morais que vão de encontro ao respeito pela dignidade humana, pelo que o 7º Princípio cooperativo – Interesse pela comunidade consubstancia valores éticos que não podem ser ignorados nas decisões dos cooperadores.

Decorre do conceito do cooperativismo o princípio de que a cada associado corresponde um voto, estabelecendo-se, deste modo, a preponderância da pessoa sobre o capital, verificando-se o inverso nas sociedades comerciais, onde existe a dominância do capital sobre a pessoa.

Nas sociedades comerciais nem a entrada é livre nem o capital social é variável, havendo nestas empresas distribuição de lucros em função do capital social detido por cada sócio, o que não acontece nas cooperativas, onde o retorno de excedentes aos cooperadores é função da participação ou trabalho realizado na cooperativa, sendo a expressão do seu valor acrescentado no processo produtivo.

Nas cooperativas, as quais visam a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais dos sócios, e sendo as mesmas de natureza mutualista e personalista, a ajuda aos sócios é um imperativo de justiça. Mas a satisfação das suas necessidades e aspirações económicas, sociais

⁶ Correia, Sérvulo (1996) – Elementos de um regime jurídico da cooperação – Estudos Sociais e Cooperativos, n.º 17, Ano V, p. 128.

e culturais está substancialmente ligada ao seu desempenho, através do trabalho (nas cooperativas de prestação de serviços).

Uma das formas de aplicar os princípios cooperativos, onde estão insertos preceitos formais e substanciais de equidade, é atribuir preferencialmente trabalho aos sócios em relação a terceiros, pois é um direito subjectivo dos mesmos (desde que possuam as condições subjectivas para realizar esse trabalho), decorrente directamente do art.º 2.º do Código Cooperativo. É, pois, um dever, jurídico e moral, por parte da cooperativa, criar condições técnicas para que os seus membros se realizem, mesmo no âmbito profissional, através do trabalho. A concretização deste objectivo de realização dos interesses dos cooperadores deverá ser assegurada, pois decorre do 2.º Princípio cooperativo, como já foi referido.

Nas cooperativas mistas de ensino superior, é a entidade instituidora do estabelecimento de ensino que tem a competência de contratação do pessoal docente e de investigação⁷ (sob proposta do reitor, ouvido o conselho científico), não existindo uma vinculação quer à proposta do reitor quer ao parecer do conselho científico para casos concretos.

Em consequência, desde que os cooperadores tenham as qualificações académicas legalmente exigidas para o exercício da docência e investigação, é a estes que em primeiro lugar deverá ser atribuído o desempenho dessas funções. Apenas no caso de não existirem cooperadores com as qualificações adequadas e em número suficiente poderá ser atribuído serviço a terceiros⁸.

⁷ Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alínea i) do n.º 1 do art.º 30.º.

⁸ Nas universidades públicas quem decide da contratação do pessoal docente é o reitor, conforme a alínea d) do n.º 1 do art.º 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro

Citando Rui Namorado⁹, sobre a participação dos cooperadores:

“É neste contexto que se pode compreender que a participação dos cooperadores seja um índice relevante da qualidade e da autenticidade cooperativas. Pode mesmo dizer-se que a luta para aumentar a participação dos cooperadores na vida das cooperativas é um dos vectores onde se joga muito do aperfeiçoamento das suas estruturas.”

⁹ Namorado, Rui; *Estrutura e Organização das Cooperativas*. p. 12 – Oficina do Centro de Estudos Sociais, n.º 138, Março 1999 – Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

XII CONCLUSÕES

A análise efectuada sobre a natureza dos excedentes das cooperativas e sua distribuição, bem como das reservas livres repartíveis, permitiu-nos aclarar alguns conceitos para a prossecução dos fins ou atribuições do sector cooperativo, insertos na Constituição da República Portuguesa e outra legislação. As cooperativas, como pessoas colectivas ou jurídicas, estão limitadas pelo *princípio da especialidade das pessoas colectivas*, estando os seus órgãos dotados de competências – conjunto de poderes funcionais conferidos por lei – para a realização das atribuições das pessoas colectivas. De seguida explicitamos as principais conclusões a que chegámos neste estudo:

- 1) As cooperativas são empresas de associação de pessoas que visam, fundamentalmente, a satisfação dos interesses económicos, sociais e culturais dos seus membros, sem esquecer a sua responsabilidade social pela comunidade;
- 2) Como sócios da cooperativa, os seus membros têm um direito subjectivo a participar nas actividades da mesma, sendo essa participação também um dos deveres dos cooperadores, mas também existe uma obrigação legal e moral da cooperativa, através dos órgãos sociais competentes, de criar as condições para que os cooperadores participem ao máximo nas actividades da empresa cooperativa, preferencialmente a terceiros, desde que tenham os

requisitos subjectivos para o desempenho das actividades e se verifiquem as condições objectivas por parte da cooperativa. A participação dos sócios trabalhadores (através do seu trabalho nas cooperativas mistas) é a substância de pertença à cooperativa;

- 3) O sector cooperativo é distinto dos outros sectores da actividade económica, cuja distinção assenta fundamentalmente nos princípios cooperativos que caracterizam as cooperativas, princípios que são de aplicação obrigatória;
- 4) Os princípios cooperativos da livre entrada de sócios (1º Princípio – Adesão voluntária e livre – princípio da “porta aberta”) e, consequentemente, de capital variável, estão em consonância com os fins não lucrativos das cooperativas e com a sua responsabilidade social;
- 5) O princípio da “porta aberta” está limitado pelos requisitos subjectivos dos candidactos a cooperadores e pelas condições e requisitos objectivos da cooperativa;
- 6) Existe uma distinção fundamental entre os conceitos legais de “lucro” e “fins lucrativos”.
O lucro, em sentido económico, consubstancia a diferença positiva entre os proveitos e custos totais de qualquer empresa, decorrente do processo produtivo. Os fins lucrativos traduzem-se na susceptibilidade da repartição dos lucros pelos detentores do capital da empresa;
- 7) No caso das cooperativas, a diferença positiva entre os proveitos e custos totais que legalmente é designada por “excedentes” é composta por parte do valor acrescentado pelos cooperadores e por trabalhadores terceiros;
- 8) Aparte do resultado líquido proveniente do valor acrescentado por trabalhadores terceiros tem a natureza de lucro;
- 9) Os “fins não lucrativos” nas cooperativas consubstanciam a insusceptibilidade legal absoluta da repartição pelos cooperadores da parte dos excedentes (e reservas) que provenham do valor

acrescentado por trabalhadores terceiros, os quais têm a natureza de lucros;

- 10) Apenas o valor acrescentado criado pelos cooperadores, no processo produtivo, poderá reverter para os mesmos (excedentes verdadeiros e reservas livres que provenham destes excedentes);
- 11) Os lucros (excedentes fictícios) gerados por trabalhadores terceiros, ou quaisquer reservas (mesmo as reservas livres) que tenham sido criadas com base nestes lucros, são insusceptíveis de serem distribuídos pelos cooperadores;
- 12) Quaisquer outros proveitos, para além dos lucros, resultantes da venda de bens materiais (móveis e imóveis), de bens imateriais ou mais-valias realizadas, que sejam obtidos de operações com terceiros (em sentido lato) – porque não são excedentes verdadeiros (no sentido de não serem provenientes do valor acrescentado pelos cooperadores) – não poderão ser distribuídos pelos sócios da cooperativa;
- 13) Se for efectuada distribuição de algum destes proveitos, por não resultarem do valor acrescentado criado pelos cooperadores, esses actos de distribuição serão nulos, implicando que os mesmos terão que retornar à cooperativa;
- 14) As cooperativas, como empresas que são, podem gerar resultados líquidos positivos, os quais podem integrar os lucros gerados pelo valor acrescentado por terceiros;
- 15) A criação de reservas, em especial as obrigatórias, implica, necessariamente, que a cooperativa tenha de gerar excedentes verdadeiros e lucros, nomeadamente, para assegurar a função de garantia e de auto-financiamento como realização do 7.º Princípio cooperativo, o da independência.
- 16) Os cooperadores não têm direitos de propriedade sobre o património da cooperativa, nem enquanto cooperadores nem quando, por qualquer motivo, deixam de ser membros da mesma, quer nas situações de demissão, exclusão, *mortis causa* ou por dissolução da empresa cooperativa. Em qualquer dos três primeiros casos

referidos, têm apenas direito aos títulos de capital, pelo seu valor nominal, *acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.*

- 17) Na situação de dissolução da cooperativa, o património líquido resultante, após pagamento das dívidas aos cooperadores e a terceiros e do resgate dos títulos de capital, será integrado numa nova cooperativa e, se esta não for criada, esse património líquido será integrado numa cooperativa já existente, preferencialmente do mesmo ramo e no mesmo município. É o que é denominado como princípio da *devolução desinteressada*, o que concretiza, de algum modo, o *interesse pela comunidade*;
- 18) Nas sociedades comerciais pode entender-se pelo conceito de “lucro” o resultado líquido que é gerado por trabalhadores assalariados, os quais não têm direito aos lucros, tendo apenas direito ao salário, como contrapartida do seu trabalho. Parte desse valor acrescentado pode ser também criado pelos subscritores do capital social das mesmas sociedades.
- 19) Nas cooperativas, os excedentes provenientes das operações com terceiros têm, também, a natureza de lucro, razão por que não podem ser distribuídos pelos cooperadores, traduzindo o seu fim não lucrativo.

Os verdadeiros excedentes, que podem retornar aos cooperadores, são os que resultam do labor dos membros da cooperativa, por constituírem valor acrescentado pelos mesmos, dado ser esse o objectivo das cooperativas, consubstanciado na natureza das mesmas, no sentido de, por um lado, não haver apropriação do lucro gerado por trabalhadores não cooperadores (aqui distinguindo-se da lógica capitalística) e, por outro, o valor acrescentado pelos sócios da cooperativa poder a eles, tendencialmente, retornar,

- seja sob a forma de recebimentos periódicos (salários), seja sob a forma de excedentes, na proporção das actividades realizadas;
- 20) Um importante conceito relativamente ao retorno de excedentes (ou reservas repartíveis) aos cooperadores é o conceito de terceiros. Pela análise efectuada conclui-se que “terceiros” em relação à cooperativa são todos os sujeitos jurídicos não cooperadores, tanto os que criam valor acrescentado como os que permitem a sua realização através das operações de oferta e procura no mercado, onde a cooperativa está inserida. Contudo, apenas os terceiros que desenvolvem uma actividade laboral (a qualquer título jurídico) e que sejam criadores de valor acrescentado são relevantes para a consideração dos excedentes e reservas que podem retornar aos cooperadores;
 - 21) Os terceiros fornecedores e clientes (entre os quais figuram os alunos não cooperadores nas cooperativas mistas de ensino superior) não são criadores de valor acrescentado, apenas permitem a sua realização;
 - 22) As reservas obrigatórias são indivisíveis, não sendo susceptíveis de repartição pelos cooperadores. A reserva legal é unicamente utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício;
 - 23) A reserva para educação e formação cooperativas tem como única finalidade a *educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade*, podendo ser utilizada para a educação e formação dos cooperadores apenas a parte desta reserva que tenha provindo de operações entre os cooperadores e a cooperativa. Esta limitação está em consonância com os *finis não lucrativos* das cooperativas;
 - 24) Podem ser constituídas reservas livres, devendo ser especificado o seu modo de formação, a sua forma de aplicação e a sua liquidação. A parte destas reservas livres que provenha de operações com os cooperadores pode ser distribuída por eles, de acordo com as especificações efectuadas na sua constituição;

- 25) Com a parte destas reservas proveniente das operações com os cooperadores, podem ser constituídos fundos, de vária natureza, em benefício dos membros, nomeadamente, seguros de vida ou outros, pois a parte destas reservas proveio de excedentes criados pelos cooperadores, podendo ser aplicada da forma que melhor realize os seus interesses, o que está de acordo com os princípios cooperativos;
- 26) As reservas de reavaliação (legais ou económicas) são equiparadas às reservas legais, pelo que são insusceptíveis de qualquer repartição pelos cooperadores;
- 27) O retorno dos excedentes líquidos distribuíveis, quando a assembleia-geral delibere a sua distribuição, é efectuado na proporção do trabalho que o cooperador produziu, o que significa que não haverá direito, por parte de qualquer cooperador, a receber excedentes de um qualquer exercício em que não desenvolveu o seu trabalho;
- 28) O retorno aos cooperadores dos excedentes por eles criados só se pode verificar após a compensação das perdas anteriores, para o que se deverá utilizar a reserva legal ou, em segundo plano, se esta não for suficiente para cobrir as perdas de exercício, a assembleia-geral pode deliberar que o restante das perdas seja coberto por entregas monetárias dos cooperadores na proporção das operações realizadas por cada um com a cooperativa;
- 29) Conclui-se, também, que não poderão ser atribuídas aos cooperadores retribuições análogas a pensões quando deixam de prestar o seu trabalho, por razões subjectivas relativas ao cooperador. Poderão sim, beneficiar dos resultados dos fundos que tenham sido criados, nos termos legais, provenientes de reservas livres criados com os excedentes verdadeiros;
- 30) No estudo efectuado analisaram-se as invalidades decorrentes de deliberações dos órgãos sociais que transgridam preceitos legais peremptórios, nomeadamente, quanto à distribuição pelos cooperadores da parte de excedentes (ou reservas) proveniente

de operações com terceiros. Haverá nulidade quando se verifique desrespeito de normas inderrogáveis, de carácter imperativo, quando a transgressão se traduza no conteúdo da norma, estabelecendo-se um regime diverso do da norma peremptória violada;

- 31) Quaisquer outros proveitos (para além dos lucros consubstanciados no valor acrescentado por trabalhadores terceiros) resultantes da venda de bens materiais (móveis e imóveis), ou de bens imateriais ou mais-valias realizadas, que sejam obtidos de operações com terceiros, porque não são excedentes (no sentido de não serem provenientes do valor acrescentado pelos cooperadores) não poderão ser distribuídos pelos sócios da cooperativa, mas destinam-se, exclusivamente, ao desenvolvimento da cooperativa.

Como conclusão geral, considera-se que a razão da existência das cooperativas assenta na associação de pessoas, através de empresas sem fins lucrativos, teleologicamente visando sobretudo a realização dos interesses dos seus associados, decorrendo dentro de um quadro jurídico específico.

Ficou também evidenciado que a diminuição de membros da cooperativa não aumenta os benefícios económicos dos membros, dados os efeitos dos fins não lucrativos das cooperativas, que foram analisados, por insusceptibilidade absoluta da distribuição dos excedentes pelos cooperadores ou reservas provenientes de operações com terceiros trabalhadores.

Nas cooperativas de prestação de serviços ou mistas, onde a produção de serviços prestados é *trabalho intensivo*, a diminuição do rácio entre o trabalho prestado pelos cooperadores e o trabalho prestado por terceiros leva a que cada vez seja menor a proporção dos excedentes totais gerados que retornam aos cooperadores, dada a insusceptibilidade de repartição pelos cooperadores, a qualquer título, dos excedentes (lucros) ou reservas gerados por terceiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA, Hugo Netto Natrielli de (2010) – Tratamento adequado para atos das sociedades cooperativas. [Em linha]. *Anuário da justiça*. São Paulo. [Consult. 1 Set. 2012]. Disponível em <URL: http://www.conjur.com.br/2006mar20/tratamento_adequado_atos_sociedades_cooperativas>

BARRE, Raymond (1980) – *Économie politique*. Paris: Presses Universitaires de France.

BÖÖK, Sven Ake (1992) – Co-operative Values in a changing world. *ICA Studies y Reports*. Genève. P.252

CAETANO, Marcelo (1977) – *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Ed.: Forense.

CAMUS, Albert (1942) – *Le Mythe de Sisyphe. Essai sur l'absurde*. 69e édition Paris : Gallimard.

CASTELO BRANCO, Manuel de Sá e Sousa (1989) – Algumas notas sobre as cooperativas e o lucro. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*. Coimbra. 31 (1-2) (Janeiro –Junho).

CORREIA, José Manuel Ribeiro Sérvulo (1970) – O sector cooperativo português. *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa. n.º 196. Separata.

_____ (1970) – O Sector Cooperativo Português: Ensaio de uma análise de conjunto. *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa: Ministério da Justiça. Nº 196, p. 31-150.

- DONÁRIO, Arlindo (2009) – *Economia*. Lisboa: Abdul's Angels
- _____ (2007) – *Análise económica de regulação social*. Lisboa: EDIUAL
- DOWLING, Grahame R. (1999) – Perceived Risk. In EARL, Peter (ed); KEMP, Simon (ed) – *The Elgar Companion to Consumer Research and Economic Psychology*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing
- DUARTE, Rui Pinto (2008) – *O ensino do direito das sociedades*. Lisboa: Ed. Autor.
- LEITE, João Salazar (2010) – *Princípios cooperativos*. [Consult. 1 Set. 2010]. Disponível em <URL:http://www.inscoop.pt/inscoop/actividades/publicacoes/docs/princ%C3%ADpios_cooperativos_-_de_Jo%C3%A3o_Salazar_Leite.pdf>
- LEITE, Jorge (1994) – Relação de trabalho cooperativo. *Questões Laborais*. Ano I, n.º 2, p. 89.
- MEIRA, Deolinda Aparício (2009) – A responsabilidade social da empresa no código cooperativo português. In 5º COLÓQUIO IBÉRICO DE COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL. Santarém 10 e 11 de Julho.
- _____ (2009) – *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*. Porto: Vida Económica.
- _____ (2011) – As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa. 1º Congresso de Direito das Sociedades em Revista. Coimbra: Almedina. P. 129-155.
- MEIRA, Deolinda Aparício, coord. (2012) – *Jurisprudência Cooperativa Comentada*. Lisboa: Imprensa Nacional casa da Moeda
- MENDES, João de Castro (1994) – *Introdução ao Estudo do Direito*. Lisboa: Ed. Pedro Ferreira.
- MEVELLEC, Pierre (1983) – Capital et profit dans les organizations cooperatives. *Revue d'Études Coopératifs*. Vol. 4, n.º 10. Nanterre: Fondation Crédit Coopératif, p. 7-33.
- MORENO RUIZ, Rafael (2000) – *Mutualidades, cooperativas, seguro y previsión social*. Madrid: Consejo Económico y Social.

- NAMORADO, Rui (2006) – Os quadros jurídicos da economia social – uma introdução ao caso português. *Oficina do Centro de Estudos Sociais*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Centro de Estudos Sociais. nº251 (Maio).
- _____ (2005) – *Cooperatividade e direito cooperativo, estudos e pareceres*. Coimbra: Almedina.
- _____ (2003) – A sociedade cooperativa europeia: problemas e perspectivas. *Oficina do Centro de Estudos Sociais*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Centro de Estudos Sociais. nº 189 (Junho).
- _____ (2001) – Os líderes cooperativos portugueses e os princípios cooperativos. *Oficina do Centro de Estudos Sociais*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Centro de Estudos Sociais. nº 156 (Janeiro)
- _____ (2000) – *Introdução ao direito cooperativo. Para uma expressão jurídica da Cooperatividade*. Coimbra: Almedina
- _____ (1999) – Estrutura e organização das cooperativas. *Oficina do Centro de Estudos Sociais*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Centro de Estudos Sociais nº 138(Março)
- PASTOR PRIETO, Santos (1989) – *Sistema jurídico y economía: Una introducción al análisis económico del derecho*. Madrid: Tecnos.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (1996) – *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- VICENTE, Fábio Moura de (2006) – *As sociedades cooperativas e o regime jurídico-tributário de seus atos*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná.
- WATKINS, W.P. (1986) – *Co-operative principles: today and tomorrow*. Manchester: Holyoake Books.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADAS

LEI n.º 62/2007 – Regime jurídico das instituições de ensino superior. *D.R. I Série*. N.º 174 (2007-09-10) p. 6358 – 6389

LEY 27/1999. *Boletín Oficial del Estado*. N.º 170 (1999-07-17). Artículo 58º, n.º 2.

LISBOA. Tribunal da Relação – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de Junho 1991. *Cadernos Jurídicos*. Ano XVI, T. III(1991), p. 218

LISBOA. Tribunal da Relação – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Dezembro de 1999 – RL199912150068732

LISBOA. Tribunal da Relação – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Janeiro de 1995 – RL199501180096204

PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Fevereiro de 2013

PORTUGAL, Leis, decretos, etc Código das Sociedades Comerciais (2012) – *Código das Sociedades Comerciais*. 26ª ed.. Coimbra : Almedina.

PORTUGAL. Constituição (2003) – *Constituição da República Portuguesa*: Quinta revisão constitucional. Coimbra: Almedina.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código civil português (2006) – *Código civil português*: actualizado. Coimbra: Almedina.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Cooperativo (1996) – *Código cooperativo*: contém legislação conexa e complementar. 2ª ed. revista e aumentada. Porto: Legis Editora.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Junho de 1980 – Proc. nº 000037

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Outubro de 2002 – SJ200210170024607

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Maio de 1994

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Junho de 1979

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 Fevereiro de 2001

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS n.º 55/2010 – *D. R. I Série*. Nº 150 (2010-08-04) p. 3194-3196.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 2008/2250 (INI). *Jornal Oficial da União Europeia*. 2010/C 76 E/04. (2010-03-25). Sobre a economia social

OUTRA BIBLIOGRAFIA GERAL SOBRE COOPERATIVISMO

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira (1980) – *O Cooperativismo e os Princípios Cooperativos na Constituição Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.

CORREIA, Sérvulo (1965) – *Cooperação, cooperativismo e doutrina cooperativa*. Estudos Sociais e Cooperativos. Lisboa. Ano IV, n.º 15 (Julho/Setembro). Separata, p. 9-84.

LEITE (LUMBRALES), João Pinto da Costa (1962) – *Uma tentativa de renovação da ideia cooperativa*. *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*. Vol. XIV. Separata

LUÍS, Alberto (1966) – *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Ordem dos Advogados. Ano 26, I-IV, pp. 156-174

MEIRA, Deolinda Aparício (2006) – *A natureza jurídica da Cooperativa*. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2006 (Garcia Marques). *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*. n.º 7, pp. 147-180.

NAMORADO, Rui (2001) – *Horizonte cooperativo política e projecto*. Coimbra: Almedina.

REALE, Miguel (2001) – *Lições Preliminares de Direito*. [Em linha] [Consult. 7 Abril 2013]. Disponível em <http://direitofib1b.tripod.com/sitebuildercontent/sitebuilderfiles/miguelreale.pdf>

RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – O Interesse do Cooperador Demissionário e a Tutela do Património e dos Credores da Cooperativa. In MEIRA, Deolinda Aparício, (coord). – *Jurisprudência Cooperativa Comentada*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda; CASES

SÉRGIO, António (dir.) (1958) – *O cooperativismo objectivos e modalidades*. Lisboa: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo. Reprodução do original publicado pelo Círculo do Livro.